

Processo nº 227/2005

Data: 26 de Janeiro de 2006

- Assuntos:**
- Medida de pena
 - Escolha de pena
 - Suspensão da execução da pena
 - Pedido cível
 - Lucro cessante
 - Danos não patrimoniais

Sumário

1. A preferência a dar à pena de não privativa da liberdade condiciona pela conclusão de que a mesma pena realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
2. Para que uma pena não superior a 3 anos de prisão possa ser suspensa é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.

3. São lucros cessantes aqueles ganhos que se frustraram, os prejuízos que lhe advieram por não ter aumentado, em consequência da lesão, o seu património.
4. Na determinação do quantum indemnizatório por danos patrimoniais futuros o Tribunal não está vinculado ao uso de qualquer fórmula, tabela ou método e só revelam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados e com regras da experiência comum da vida, tendo portanto como factores de ponderação a culpabilidade do responsável, a sua situação económica e a do lesado, a flutuação do valor da moeda e a gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado.
5. A fixação do montante de lucro cessante não se faz pela forma de mera cálculo matemático do salário mensal auferido antes do acidente, mas sim pelo cálculo de semelhante capital que a equidade intervém necessariamente em atenção ao tempo provável de vida activa da vítima, de forma a representar um capital produtor do rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até final desse período, segundo as tabelas financeiras usadas para determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente à perda de ganho, vista a evolução dos juros.
6. A indemnização por danos morais visa proporcionar ao lesado alegrias ou satisfações que de algum modo façam esquecer as dores, desgostos, angústias e sofrimentos, tentando procurar quanto possível um ponto fulcral para “neutralizar”, em alcance

de possibilidade, o sentimento da ofendida em virtude dos sofrimentos que no fundo não seria de maneira alguma pecuniariamente reparável.

O Relator,

Choi Mou Pan

Processo nº 227/2005

Recorrentes: (A)

(B)

Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L.

(聯豐亨保險有限公司)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido (A) respondeu nos autos de Processo Comum Singular nº CR1-03-0137-PCS perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo que:

- A. Condena o arguido (A) na pena de 2 anos de prisão pela prática em autoria material e na forma consumada de um crime de ofensa grave à integridade física por negligência p. e p. pelo art. 142.º n.ºs 1 a 3 em conjugação com o art. 66.º n.ºs 1 e 2 do Código Penal de Macau, e multas de MOP\$3.000,00 e MOP\$1.000,00 respectivamente pelas duas contravenções p. e p. pelo art. 68.º n.º 3, art. 23.º alínea a) e art. 70.º alínea 3), caso não seja paga voluntária e obrigatoriamente, nem substituída por trabalho, convertível em 26 dias de pena de prisão;

- B. Em cúmulo, é condenado na pena de 2 anos de prisão efectiva e multa de MOP\$4.000,00, caso não seja paga voluntária e obrigatoriamente, nem substituída por trabalho, convertível em 26 dias de pena de prisão.
- C. Suspende-lhe a validade da licença de condução pelo período de 6 meses. (art. 73.º n.º 1 alínea a) do Código de Estrada).
- D. Na parte civil, condena o arguido e a Companhia de Seguro “Lun Fong Hang” Lda no pagamento da indemnização patrimonial e moral no montante de MOP\$1.427.943,90, acrescida de juros a taxa legal desde o trânsito em julgado da decisão até ao seu integral pagamento.
- E. Foram fixadas as custas e taxa de justiça e outras remunerações.

Inconformados com a decisão, recorreram para este Tribunal de Segunda Instância o arguido (A), a assistente (B) e a Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L.Z. (聯豐亨保險有限公司), alegando, respectivamente, que:

O arguido (A)

1. Constata-se nos autos que o arguido confessou os factos acusados; atingiu 21 anos de idade ao tempo do acto; é primário; até agora não cometeu outro crime; transportava a assistente sem obter a remuneração, sendo amigo da assistente; o arguido já pagou à assistente as custas de

operação e de tratamento no montante de MOP\$50.037,00; o arguido abandonou o direito de apresentar uma contestação escrita e oferecer a testemunha além de ter sido verificada sua negligência. Por outro lado, já se comprovou que: o arguido é um polícia do C.P.S.P, conduziu embriagado e a assistente foi gravemente prejudicada.

2. O douto Tribunal Colectivo *a quo* toma em consideração as circunstâncias favoráveis ao arguido: a confissão dos referidos fatos e é primário, como também ponderou as circunstâncias desfavoráveis: a assistente foi gravemente prejudicada, o arguido é um polícia e conduziu embriagado.
3. Após a comparação dos referidos dois factos, não é difícil verificar que o douto Tribunal Colectivo *a quo* considerou plenamente todos os factos desfavoráveis ao arguido, sem tomar em conta outras circunstâncias que lhe favorecem, incluindo o disposto no art. 65.º n.º 2 alínea e) do Código Penal, violando assim o art. 65.º do Código Penal em relação à determinação da medida de pena.
4. O acórdão recorrido, assinalou no parágrafo a seguir (no meio da página 7.): vem lhe aplicar a pena privativa da liberdade uma vez que considerou que acto do arguido é muito grave, não podendo outros métodos de punição realizar as finalidades da prevenção do crime, o Tribunal Colectivo *a quo* deveria prevalecer o disposto no art. 64.º do Código Penal para determinar o tipo de pena (adequação); ao lado disso, ponderar o art. 65.º do Código Penal ou seja a medida da pena (proporcionalidade), antes pelo contrário o

acórdão recorrido inverteu a ordem, considerando os tipos de pena após a determinação da medida.

5. Em seguida, nos termos do art. 64.º e art. 40.º n.º 1 do Código Penal, o critério de escolha da pena privativa e não privativa da liberdade consiste em adequação, protecção de bem jurídico e reintegração do agente na sociedade; as questões como o acto era muito grave, e prevenção do crime eram relacionadas à culpa do agente e à prevenção do crime, devendo ser consideradas na determinação da medida de pena, não a fixação do tipo da pena. O acórdão recorrido ao considerar os requisitos para a determinação da medida de pena como o critério da escolha de pena, violou o disposto no art. 64.º, art. 40.º n.º 1 do Código Penal.
6. A assistente (art. 37.º do Código de Estrada) se tivesse utilizado o cinto de segurança, não seria tão gravemente ferida.
7. No presente caso, através da análise dos factos tais como a confissão do arguido dos factos acusados, o mesmo atingiu 21 anos de idade ao tempo do acto; é primário; até agora (mais de 3 anos) não cometeu outro crime; transportava a assistente sem obter remuneração, sendo amigo da assistente; o arguido já pagou pela assistente as custas de operação e de tratamento no montante de MOP\$50.037,00; considerando que a entidade a que o mesmo subordinou foi notificada da respectiva decisão pelo tribunal, indo abrir o processo disciplinar, o arguido será, pelo menos, punido com a pena de suspensão; além de tomar em conta a

indemnização à assistente de mais de um milhão quatrocentas mil patacas (a referida companhia de seguro mais tarde vai intentar contra o arguido uma acção civil para exigir a indemnização), também o pagamento de custas, o que para o arguido é uma grande lição. Portanto, há razão para crer que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades de punição, deve-se conceder ao arguido a suspensão da execução da pena.

8. O Tribunal Colectivo *a quo* aplicou ao arguido a pena de 2 anos de prisão efectiva, fazendo com que o arguido, como se tornou desempregado de imediato, ficasse incapaz cumprir o dever de indemnização, o que é nada favorável à ofendida. O arguido só terá 26 anos quando for libertado dois anos mais tarde, sendo muito difícil a reinserção deste na sociedade e desfavorecendo assim tanto o arguido como a sociedade. O acórdão recorrido sublinha que o acidente mudou completamente o caminho da vida da ofendida, então pela mesma razão, o acórdão recorrido mudou também o caminho da vida do arguido no seu conjunto. O acórdão recorrido não adequou o meio à finalidade, violando o princípio de adequação bem como os princípios de protecção do bem jurídico e de reinserção do agente na sociedade.
9. O acórdão recorrido aplicou ao arguido a pena de 2 anos de prisão efectiva, castigando rigorosamente o arguido, uma vez que este, enquanto um polícia, conduziu embriagado.

Sendo certo que não estamos a discutir uma questão relativa à qualidade do arguido, a condução embriagada não é determinada em função da profissão do condutor, como todos os condutores sabem que a condução embriagada é ilegal. Em matéria de condução, o arguido não é mais que um condutor comum, que conduziu embriagado, sabendo a lei, tem também um alta intensidade de dolo. Portando, não se pode punir o arguido devido à sua qualidade como polícia, violando o princípio de igualdade previsto no art. 25 da Lei Básica. Caso se considere que o arguido é mais censurado por sua culpa ser melhor que um condutor comum, então se trata de uma questão meramente relativa à medida de pena, devendo ser castigado o arguido através da determinação da medida de pena, não a fixação dos tipos da pena. Por isso, o acórdão recorrido violou também o art. 65.º n.º 1 e art. 40.º n.º 2 do Código Penal.

Assim, pede a procedência do recurso, revogando o acórdão recorrido e suspendendo a execução da pena de 2 anos de prisão por 3 a 5 anos.

A assistente (B):

1. A Recorrente, assistente nos autos, limita o presente recurso à apreciação de matéria cível quanto à decisão do quantum atribuído por danos patrimoniais e danos não patrimoniais.
2. A decisão recorrida, não tomou em consideração todas as circunstâncias essenciais para a determinação do quantum

indemnizatório, quer a título de danos patrimoniais, quer a título de danos não patrimoniais.

3. Designadamente, não tomou a decisão em conta os critérios específicos da tenra idade da ora Recorrente, das suas perspectivas de trabalho, designadamente a sua experiência profissional nas áreas de trabalho com maiores potencialidades no futuro próximo da RAEM, com especial relevo para as actividades relacionadas com o jogo.
4. Pelo contrário, a decisão em crise apenas tomou em consideração a remuneração que a ora Recorrente momentaneamente auferia pelo valor reduzido de \$1.500,00 mensais.
5. A indemnização devia ter sido calculada tendo em consideração, não só o que a ofendida ficou efectivamente lesada, como também pelos danos futuros que, em circunstâncias normais, tomando em consideração a evolução profissional normal da mesma (o que se alcança pelos elementos pessoais e experiência profissional da Recorrente já constantes dos autos) se julga que a ora Recorrente deixou de poder receber.
6. Sendo certo que toda a potencialidade de trabalho da Recorrente foi coarctada brutalmente pelo Arguido quando, pelo embate causado pelo acidente, causou na ora Recorrente uma incapacidade de trabalho de 83%.
7. Termos em que requer a modificação do quantum indemnizatório pelos danos patrimoniais nos termos

inicialmente requeridos, ou seja pelo valor de MOP\$1.000.000,00 (um milhão de patacas).

8. O quantum indemnizatório fixado na douta sentença a título de danos não patrimoniais é também ele desproporcionalmente baixo tendo em consideração os factos dados como provados.
9. Designadamente, a decisão em crise não valorou adequadamente todos os danos causados à ora recorrente, não só os relacionados com a dor, as lesões físicas permanentes, incluindo a cegueira, lesões de ordem motora, imagem e, mais grave ainda, a lesão consequente na autoestima e humilhação que o estado em que o arguido a colocou, lhe causa.
10. A decisão em crise não valorou ainda a modificação radical e permanente do enquadramento social da ora Recorrente, quer a título de amigos, quer a título de construção de vida e constituição de família que uma jovem de 22 anos sonha.
11. Por tudo isto se requer que seja modificado o quantum indemnizatório a título de danos não patrimoniais para os termos inicialmente requeridos, ou seja, pelo valor de \$1.000.000,00 (um milhão de patacas).

A Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L. (聯豐亨保險有限公司):

1. Os danos não patrimoniais arbitrados pelo Tribunal a quo revelam-se excessivos, desajustados e desequilibrados.
2. A fixação da indemnização, a título de danos não patrimoniais, teria que ser operada equitativamente nos termos dos artigos 487º e 489º, n.º 3, do Código Civil (CC) e tomar em conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência.
3. O montante arbitrado a favor da ofendida, MOP\$700.000,00 (setecentas mil patacas), situa-se muito acima desses valores, tomando em conta a matéria de facto apurada e tomada como assente pelo Tribunal recorrido.
4. Efectivamente o valor de setecentas mil patacas apurado pelo Tribunal “a quo”, a título de danos não patrimoniais, não se molda aos bens jurídicos lesados e aos montantes a que, para circunstâncias similares, a jurisprudência do foro de Macau tem adoptado, bastando recordar que, para os casos de falecimento da vítima, é usual fixar-se uma indemnização pela perda do direito à vida entre MOP\$400.000,00 e MOP\$600.000,00.
5. Dir-se-á assim que os danos não patrimoniais sofridos pela ofendida seriam ressarcíveis com uma indemnização global de MOP\$300.000,00 (trezentas mil patacas), quantia essa que se mostraria equilibrada, adequada e razoável.
6. Pelo que, quanto a esta parte, a decisão recorrida viola os supra referidos artigos 487º e 489º, n.º 3, do CC.

7. O Tribunal procedeu ao cálculo da indemnização de MOP\$720.000,00 (setecentas e vinte mil patacas) com base na remuneração mensal que a lesada auferiria como professora de explicações, extravasando claramente do pedido concretamente formulado pela demandante.
8. Todavia, o tribunal tem de se ater aos limites do referido pedido, não podendo suprir as insuficiências do petitório criando novas fontes de indemnização.
9. Pelo que, a parcela indemnizatória relativa à perda de salários de MOP\$1.500,00 mensais decorrentes da actividade de explicadora da demandante sem que tal conste do pedido, não pode ser arbitrada, sob pena de violação do nº 1 do artigo 564º e do artigo 567º *in fine*, ambos do Código de Processo Civil.
10. Por outro lado, ainda que assim se não entenda, o Tribunal procedeu, igualmente, ao cálculo da indemnização de setecentas e vinte mil patacas com base na remuneração mensal que a lesada auferiria como professora de explicações tomando em linha de conta que a sua capacidade de trabalho se iria prolongar até aos 60 anos de idade.
11. Ora, os danos futuros só serão susceptíveis de consideração se for notório que eles hão-de forçosamente verificar-se; no mínimo dos mínimos, que hão-de verificar-se segundo toda a probabilidade (vd., por exemplo, Ac. do STJ, de 23.02.1995, Proc. n.º 86352 e Ac. do STJ, de 27.10.1981, Proc. n.º 69395).

12. Havendo assim que dispôr nos autos de qualquer elemento que estabeleça essa previsibilidade (Ac. do STJ, de 28.02.1978, Proc. n.º 66928), o que não se verifica no caso vertente.
13. Com efeito, não resulta dos autos qualquer elemento que, de alguma forma, pudesse estabelecer essa previsibilidade, com bastante segurança, designadamente de que a lesada iria trabalhar até àquela idade de 60 anos.
14. Esse período de quarenta anos (equivalente a 480 meses) à razão de MOP\$1.500,00 por mês ignora qualquer critério de verosimilhança, probabilidade e de equidade que deveria ter condicionado a decisão do Tribunal *a quo*.
15. Mostrando-se inquestionável que a verificação desses danos por um período tão longo, em hipótese alguma, poderia revelar-se minimamente previsível, sobretudo se atendermos de que não consta dos presentes autos, como já se disse, qualquer matéria factual que, de alguma maneira, pudesse induzir essa previsibilidade com a mínima segurança.
16. A decisão recorrida colide assim frontalmente com o estipulado no artigo 558º, nº 2, do CCM.
17. Dir-se-á ainda, por mera cautela de patrocínio, que o Tribunal *a quo* limitou-se a proceder à multiplicação simples dos rendimentos por um período de 40 anos, a título de perda de rendimentos (lucros cessantes), quando é certo que o pagamento imediato de uma quantia elevada em dinheiro

representa uma vantagem superior ao vencimento periódico das pequenas quantias que a compõem.

18. Existe uma clara diferença entre receber um montante total ou receber prestações mensais, impondo-se assim que se proceda à redução do quantum arbitrado.
19. A redução destina-se a evitar que o titular do direito de indemnização fique colocado numa situação em que recebe juros sobre o capital integral recebido só de uma vez.
20. Redução numa proporção nunca inferior a um quarto (neste sentido, vide Parecer de Joaquim José de Sousa Dinis, Dano Corporal em acidentes de viação, publicado na CJ, Acórdãos do STJ, Ano IX, Tomo I- 2001, Coimbra, págs. 5-1 e ss.; Ac. do STJ de 8-07-1997, Processo n.º 97A162).
21. Em face do acima exposto, impugna-se expressamente a forma de cálculo e o próprio valor de MOP\$720.000,00 arbitrado pelo Tribunal *a quo* a favor da lesada, a título de lucros cessantes.
22. Os danos patrimoniais sofridos pela ofendida, a título de perda de rendimentos, seriam ressarcíveis assim com uma indemnização global de MOP\$360.000,00 (trezentas e sessenta mil patacas), correspondente a um período de incapacidade de vinte anos, sendo que haveria que se proceder à redução daquele montante numa proporção nunca inferior a um quarto.
23. Entendendo-se assim que deve ser fixada uma indemnização a favor da lesada no montante de

MOP\$270.000,00 (duzentas e setenta mil patacas) por perda de rendimentos.

24. A responsabilidade da recorrente encontra-se limitada ao valor máximo de MOP\$1.000.000,00 (um milhão de patacas), conforme se comprova através da apólice de seguro n.º VGP-251007-01-302 junta aos autos.
25. Não obstante, a ora recorrente foi condenada a pagar uma indemnização que ultrapassa esse limite de um no tocante a esse excesso, o que, desde já, se invoca para todos os efeitos legais.
26. Devendo, pois, ser consignado que a responsabilidade da recorrente se encontra limitada ao valor de um milhão de patacas nos termos do contrato de seguro titulado pela apólice de seguro número VGP-251007-001, cabendo ao arguido o pagamento do remanescente caso a indemnização final a arbitrar por V. Exas. seja superior a esse valor, o que só, por mera hipótese de raciocínio, se admite.

Pede assim:

- A. Revogar a decisão recorrida na parte em que arbitrou um quantum indemnizatório de MOP\$700.000,00 a título de danos não patrimoniais, por violação do artigo 487º e do nº 3 do artigo 489º do Código Civil; em consequência, corrigir a sentença recorrida reduzindo o montante indemnizatório fixado a título de danos não patrimoniais para um valor em coerência com as decisões anteriores e usuais em casos semelhantes, o

qual se reputa como justo se se cifrar na quantia de MOP\$300.000,00.

- B. Revogar a decisão recorrida na parte em que decidiu atribuir à demandante uma indemnização no montante de MOP\$720.000,00 a título de lucros cessantes, por violação dos artigos 564º, nº 1 e 567º do Código de Processo Civil, posto que no pedido cível não foi invocado que a lesada auferia MOP\$1.500,00 mensais enquanto explicadora.

Ou, se assim se não entender,

- C. Revogar a decisão recorrida na mesma parte por violação do nº 2 do artigo 558º do Código Civil, reduzindo-se a indemnização para o montante de MOP\$360.000,00, sobre o qual deve, ainda, incidir um desconto de 1/4 (um quarto), atendendo a que se condena a recorrente num pagamento imediato por lucros que se prolongariam no tempo sob a forma de prestações mensais, mediante uma mera operação de multiplicação.
- E. Em qualquer caso, declarar-se que a responsabilidade da ora recorrente se limite à quantia máxima de MOP\$1.000.000,00.

Aos recursos respondeu o Ministério Público para concluir que:

1. O arguido – Guarda da PSP – tem especial dever de cumprir as regras do Código da Estrada.
2. A condução sob o efeito do álcool e em excesso de velocidade são duas das infracções mais graves e responsáveis pelas muitas mortes e incapacidades físicas permanentes que todos os dias vemos relatados na comunicação social.
3. As razões invocadas pelo arguido para justificar a suspensão da execução da pena que lhe foi aplicada devem ceder face às gravíssimas consequências físicas e psíquicas do acidente, de que o arguido foi o único culpado e às razões de prevenção geral e especial invocadas no douto acórdão recorrido.
4. Deve pois, em nossa opinião, ser negado provimento ao recurso do arguido e ser confirmada ao douto acórdão recorrido.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“I - Recurso interposto pelo arguido (A) Eddie

Insurge-se o recorrente contra a pena concreta de 2 anos de prisão efectiva que lhe foi aplicada, alegando a violação das normas contidas nos artºs 64º, 65º e 40º nº 1 do CPM e de alguns princípios, e acaba por requerer que seja condenado na pena de 2 anos de prisão, mas suspensa na sua execução.

Daí que a sua discordância com o douto Acórdão ora recorrido se prende apenas com a questão de suspensão da execução da pena.

Subscrevemos as judiciosas considerações explanadas pelo Magistrado do Ministério Público na sua resposta à motivação do recurso.

Nos termos do artº 48º nº 1 do CPM e para a suspensão da execução da pena de prisão aplicada, é necessário apurar se a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

E o artº 40º nº 1 do CPM prevê que a aplicação de penas “visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”.

Como se sabe, o instituto da suspensão da execução da pena não é de aplicação automática, mesmo nas penas curtas.

A suspensão da execução da pena só é decretada quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto (cfr. Direito Penal Português, P. 341 e ss., Prof. Figueiredo Dias).

Os pressupostos materiais consistem num prognose favorável ao arguido, por um lado, e na consideração sobre as necessidades de reprovação e prevenção geral do(s) crime(s) em causa, por outro.

OU seja, para concessão da suspensão da execução da pena deve partir-se de um juízo de prognose social favorável ao agente, mas não se fica por aqui, sendo necessário ainda considerar-se as necessidades de reprovação e prevenção geral do crime.

Entende o Prof. Figueiredo Dias que “apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável – à luz, consequentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização -, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime. Estão aqui em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.” (Direito Penal Português, P. 344)

Por outras palavras, mesmo seja favorável o juízo de prognose, atendendo as razões da prevenção especial, deverá, ainda, o tribunal decidir se a simples censura do facto e a ameaça da prisão bastarão para satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção (geral) do crime. E só no caso de decidir-se pela afirmativa é que o tribunal suspenderá a execução da prisão.

Decidiu o Tribunal de Segunda Instância, em inúmeros processos (por exemplo, nos Acórdão de 13-4-2000 no Proc. 61/2000; de 7-12-2000 no Proc. 184/2000; de 23-1-2003, proc. 232/2002; de 18-9-2003, proc. 242/2002 e de 13-3-2003, proc. 43/2003), que “mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução de prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime”.

Passemos a apreciar o circunstancialismo apurado nos autos.

Resulta do douto Acórdão recorrido que o recorrente agiu com negligência grosseira, pois conduziu sob influência do álcool, tendo

atingido 1,13 grama/litro a taxa de álcool no sangue, que excedeu o limite máximo legalmente fixado.

O acidente foi provocado exclusivamente pelo recorrente, influenciado pelo álcool e que não reduziu devidamente a velocidade que seguira quando fazia curva no local.

O embate foi violento, que causou à vítima contusão no cérebro, acompanhado com hematoma subdural no lobo temporal esquerdo, fracturas do íliaco e da diáfise do fémur direito, razão pela qual a ofendida sofre das sequelas provenientes da trauma cerebral, tais como epilepsia traumática, afasia, perda de visão e redução da capacidade de movimentação dos membros do lado esquerdo.

Daí que são muito graves as consequências causadas pelo recorrente para a ofendida, cuja vida e futuro ficam completa e irremediavelmente afectados.

É verdade que o crime em causa foi cometido no exercício de condução. No entanto e tal como afirma o Magistrado do Ministério Público na sua resposta, “os acidentes de viação estão a assumir nos tempos que correm uma dramática dimensão pelas suas consequências em termos de perda de vidas humanas e graves incapacidades físicas permanentes, para além da consequências económicas”, pelo que não se pode deixar de considerar as exigências de prevenção geral que também são fortes, sobretudo quando tomamos em conta o circunstancialismo em que foi praticado o crime.

Por outro lado, o recorrente tem, na qualidade de guarda da PSP e como deveres gerais, o dever de aprumo que consiste em assumir atitudes e comportamentos que expressem, reflectam e reforcem a

dignidade da função e o prestígio das Forças de Segurança de Macau, incluindo o dever de evitar actos ou comportamentos que possam prejudicar o vigor e a aptidão física ou intelectual, nomeadamente o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, e o dever de não praticar qualquer acção ou omissão que possa constituir ilícito criminal ou contravencional (cfr. artº s 5º e 12º nºs 1 e 2, al. g) e o) do DL nº 66/94/M).

Repare-se que, pelo dever de disponibilidade legalmente imposto no artº 15º do mesmo diploma, o recorrente tem a obrigação de, no caso de necessidade, permanecer no seu posto ou local de serviço, mesmo fora do período normal de trabalho, e de apresentar-se no local a que for chamado e tomar qualquer ocorrência, ainda que no gozo de férias ou de folga, o que significa que o recorrente deve estar sempre disponível para prestar o serviço, mesmo que se encontre na situação de descanso.

No entanto, o recorrente violou os deveres que lhe são impostos, o que torna ainda mais censurável a sua conduta.

Concluindo parece-nos que nos presentes autos não se criou a convicção de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão são capazes de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, sobretudo satisfazer as necessidades de prevenção geral.

Pelo exposto, é de concluir que não se deve suspender a execução da pena de prisão, por não estarem preenchidos todos os pressupostos previstos no artº 48º do CPM.

Termos em que se deve julgar improcedente o recurso interposto pelo arguido.

II – Recursos interpostos pela Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L. e pela assistente (B)

As recorrentes limitam-se a impugnar o douto Acórdão na parte referente à matéria cível, como claramente resulta da motivação do recurso.

Estando em causa apenas a matéria cível, não há lugar à emissão de parecer, por parte do Ministério Público, sobre a questão, uma vez que lhe falta legitimidade para o efeito.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- No dia 7 de Março de 2002, pelas 6H00, o arguido conduzia o seu automóvel ligeiro de matrícula ME-5x-xx, procedente do Hotel Lisboa, em direcção ao Centro Comercial New Yaoham pela Avenida Amizade. Na altura estavam no veículo os outros três passageiros – (C), (B) (ofendida) e (D).
- Quando o arguido conduzia o referido veículo e chegou a uma curva, localizada perto do poste de iluminação n.º 051D14 da referida avenida, perdeu de repente o controle e fez com que o veículo de matrícula ME-5x-xx colidisse com o passeio do lado esquerdo e quebrasse um posto itinerário de ferro e um bloco de cimento e pedra aí colocados. Afinal, o automóvel parou.

- A violência do choque causou a (B) que na altura se sentava no assento traseiro do automóvel, contusão no célebre, acompanhando com hematoma subdural no lobo temporal esquerdo, fracturas do ilíaco e da diáfise do fémur direito, razão pela qual a ofendida sofre das sequelas provenientes da trauma cerebral, tais como epilepsia traumática, afasia, perda da visão e disfunção dos membros do lado esquerdo (vide fls. 55 a fls. 74 dos autos, - o exame clínico de medicina legal), que resultou numa ofensa grave à integridade física da ofendida.
- Antes da ocorrência do acidente, o arguido tinha bebido vinho. Após o exame de pesquisa de álcool realizado na sequência do acidente, já se comprovou que a proporção do álcool no sangue atinge 1,13 grama/litro, excedendo o limite máximo legalmente fixado (vide fls. 18 dos autos).
- Este acidente da viação foi completamente imputado ao arguido uma vez que o mesmo violou o regulamento de trânsito que ele deveria saber e cumprir, conduziu depois de beber, não reduziu adequadamente a velocidade, fazendo com que o veículo perdesse o controlo.
- Na altura do acidente da viação, o tempo estava bom, o pavimento da referida avenida estava normal e a densidade de trânsito estava reduzida.
- O arguido sabia bem que sua conduta era proibida e punida pela lei.

- O arguido é guarda do C.P.S.P, auferindo um salário mensal de MOP\$9.975,00.
- O arguido é solteiro, tem o pai a seu cargo.
- O arguido confessou os referidos factos, sendo primário.
- A ofendida sofre muito tanto no corpo como na mentalidade, não só por causa de ter de ser internado no hospital, como também está obrigado a fazer o exame física, operações cirúrgicas e um projecto de recuperação em curso, além de necessitar das outras operações cirúrgicas.
- A ofendida ficava muito triste, como esta ainda não pode encarar a situação actual, sendo extremamente angustiada e deprimida e estando sob a observação de um médico psicológico do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.
- No dia da ocorrência do acidente, a ofendida estava bem disposta, trabalhava bem, não tendo nenhuma deficiência física ou mental.
- O referido acidente provocou directa e necessariamente à ofendida o prejuízo irrecuperável que alterou no seu todo as expectativas individuais e tidas no seu trabalho, mudando completamente o caminho da sua vida.
- No dia (7 de Março de 2002), após o acidente, a ofendida foi de imediato enviada pela ambulância para o serviço de urgência do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

- Na altura, a ofendida tinha 19 anos de idade, sendo uma professora de curso suplementar mediante o salário mensal de MOP\$1.500,00.
- Para além das feridas sofridas, este acidente de viação causou à ofendida custas do tratamento médico no montante de MOP\$7.943,90.
- O arguido já pagou uma quantia de MOP\$50.037,00 como despesas para operações e internamento.

*

- A ofendida (B) apresentou o requerimento para o apoio judiciário, pedindo que sejam dispensados as custas e o preparo.

*

- Segundo o DL n.º 41/94/M art. 1.º n.º 1 e art. 6.º n.º 1 alínea f), o Tribunal Colectivo considera ser verdadeira a insuficiência da capacidade económica da requerente, determinando-lhe o apoio judiciário.

- Quanto à questão de excepção formulada pela empresa de seguro, tendo em consideração o montante do pedido civil excedeu o valor de indemnização, acrescentando que a assistente já apresentou o pedido civil contra o arguido e a companhia de seguro, face ao exposto, o Tribunal Colectivo considera que a companhia de seguro é parte legítima, fixando as custas a cargo dela em 2UC.

- Já se passou a ser assumida pela Empresa de Seguro “Lun Fong Hang” Lda. a responsabilidade civil da terceira pessoa incorrida no acidente de viação provocado pelo veículo n.º ME-5x-xx mediante a apólice n.º VGP-251007-01-302. (vide fls. 162)

Factos não provados:

Outros factos importantes não correspondentes ao facto e constantes da acusação, do pedido civil e da contestação.

Na indicação de prova para a formação da convicção do Tribunal afirmou que a convicção do Tribunal é formada em:

Sintetizada a declaração prestada pelo arguido na audiência, a descrição objectiva e justamente feita pela testemunha (C) sobre todo o processo do facto, os depoimentos prestados pela testemunha dos três assistentes, a declaração prestada pelo referido médico na audiência com uma atitude imparcial, as provas documentais apreciadas na audiência de julgamento, objectos apreendidos e outras provas, o Tribunal Colectivo confirmou os referidos factos provados.

Conhecendo.

Conforme as questões dos respectivos recursos, entre os recorrentes o arguido impugnou a decisão respeitante apenas à parte penal, enquanto a assistente e a companhia de seguros impugnaram a decisão respeitante à parte cível, nomeadamente contra a decisão da

fixação do montante indemnizatório quer respeitante aos danos patrimoniais quer não patrimoniais.

1. A escolha das penas

Na parte do crime, o arguido impugnou a medida de pena, pretendendo principalmente a suspensão da execução da pena de prisão.

Em primeiro lugar, assacou o acórdão pela violação das regras dos artigos 65º e 40º do Código Penal, por um lado, inverteu a ordem de consideração na determinação da pena de prisão, não escolhendo primeiramente a pena não privativa da liberdade nos termos do artigo 64º do Código Penal.

Na verdade, tal como o recorrente invocou, o Tribunal efectivamente não tinha ponderado a escolha da pena nos termos do disposto no artigo 64º, ao determinar a aplicação da pena de prisão.

Pois o artigo 142º prevê uma pena de prisão ou pena de multa, devendo, em princípio o Tribunal, perante esta alternatividade das penas, deve dar prevalência à pena não privativa da liberdade, ou justificar a sua não optar pela pena de não privativa da liberdade.

Trata-se uma omissão na aplicação da lei, sujeitando a censura do Tribunal de recurso que pode sempre substituir o Tribunal *a quo* a tomar uma nova decisão em conformidade.

De modo que, a falta de ponderação a escolha de pena, não implica que este Tribunal deve escolher a pena de não privativa da liberdade.

Prevê o artigo 64º do Código Penal:

“Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

A preferência a dar à pena de não privativa da liberdade condiciona pela conclusão de que a mesma pena realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Porém quanto a nós, tendo em conta as circunstâncias apuradas nos autos, nomeadamente a qualidade do arguido que incumbe um especial dever nos termos do Estatuto a que fica sujeito, concluimos que a pena de multa não realiza suficiente e adequadamente a finalidade de punição.

Afigura-se assim correcta a opção pela pena de prisão.

2. Suspensão de execução da prisão

Seguidamente, não sendo objecto do recurso a questão de medida concreta da pena, cabe agora decidir se é de suspender a pena de prisão.

Como se sabe, a lei (o artigo 48º do Código Penal) estabelece este instituto de suspensão de execução da pena como uma medida de conteúdo pedagógico e reeducativo, conferindo ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em

conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Logo está verificado o pressuposto “formal”, pois o arguido foi condenado na pena de 2 ano de prisão.

E o pressuposto material?

Ou seja, para que uma pena não superior a 3 anos de prisão possa ser suspensa é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.¹

A sentença recorrida considerou mais adequada a pena efectiva para o arguido, tendo em conta o alto grau de ilicitude da sua conduta, de modo a considerar que, “o arguido, enquanto guarda do CPSP, conduziu o veículo embriagado” deve-se castigar “conforme a gravidade do facto”.

Sendo certo, ponderando os factos acima referidos, nomeadamente a qualidade do arguido que estava sujeito aos especiais deveres legalmente previstos (artºs 5º e 12º nºs 1 e 2, al. g) e o) do DL nº 66/94/M), as circunstâncias da prática do crime – condução na noite, a taxa de álcool no sangue que resultou da medição após o acidente -, a exclusiva culpa do arguido, pode resulta uma prognose pouco favorável ao arguido.

Porém, sendo um crime de negligência (embora grosseira), a sua conduta já mereceu a pena agravada. E perante um regime de reeducativo, considerando o facto de ser primário o arguido e a confissão dos factos, e o facto de ter adiantado as custas hospitalares e indemnizado a assistente, afigura-se-nos ser favorável ao arguido o juízo de prognose

¹ In Maia Gonçalves, Código Penal Português, anotado e comentado, 10ª Edição-1996, p. 233 em que citou o Ac. do STJ de Portugal de 11 de Maio de 1995, do processo 47577/3ª.

resultante de todos os elementos constantes dos autos, ainda incluindo a personalidade do arguido, embora este Tribunal não obtenha a impressão como o Colectivo tenha auferido nos termos do princípio de imediação e de oralidade.

Sob este regime, impõe-se um período variável conforme a situação para o efeito de alcançar a finalidade de punição, nomeadamente prevenção especial.

Nestes termos, e em caso concreto, pode-se concluir que a simples censura do crime por que foi condenado e a suspensão não se opõe às necessidades de reprovação e prevenção do crime.

Assim é de conceder o provimento ao recurso, e suspende-lhe a pena condenada, quanto a nós, ser adequado, no período de 5 anos.

Mantém-se o restante decidido na parte do crime.

E passemos a parte cível.

Na parte cível, o Tribunal condenou o arguido e a companhia de seguros a pagar à demandante no montante total de MOP\$1.427.943,90, acrescida de juros a taxa legal desde o trânsito em julgado da decisão até ao seu integral pagamento tendo fixado, para além da despesa de tratamento medico de MOP\$7.943,90, a indemnização pelos danos morais em MOP\$700.000,00 e pelos danos patrimoniais (perda de rendimentos a salário mensal de MOP\$1.500,00) MOP\$720.000,00.

Desta decisão, recorreram respectivamente a demandante e a companhia de seguros.

Para a demandante, o Tribunal devia tomar em conta todas as circunstâncias para a determinação de quantum indemnizatório, quer a título de danos patrimoniais quer não patrimoniais, nomeadamente os critérios específicos da tenra idade da ora Recorrente, das suas perspectivas de trabalho, designadamente a sua experiência profissional nas áreas de trabalho com maiores potencialidades no futuro próximo da RAEM, com especial relevo para as actividades relacionadas com o jogo. E a indemnização devia ter sido calculada tendo em consideração, não só o que a ofendida ficou efectivamente lesada, como também pelos danos futuros que, em circunstâncias normais, tomando em consideração a evolução profissional normal da mesma. Por outro lado, quanto ao quantum indemnizatório fixado a título de danos não patrimoniais devia o Tribunal ter valorado adequadamente todos os danos causados à ora recorrente, não só os relacionados com a dor, as lesões físicas permanentes, incluindo a cegueira, lesões de ordem motora, imagem e, mais grave ainda, a lesão consequente na autoestima e humilhação que o estado em que o arguido a colocou, lhe causa, bem como a modificação radical e permanente do enquadramento social da ora Recorrente, quer a título de amigos, quer a título de construção de vida e constituição de família que uma jovem de 22 anos sonha.

Para a companhia de seguros, o valor de setecentas mil patacas apurado pelo Tribunal “a quo”, a título de danos não patrimoniais, não se molda aos bens jurídicos lesados e aos montantes a que, para circunstâncias similares, a jurisprudência do foro de Macau tem adoptado, bastando recordar que, para os casos de falecimento da vítima, é usual fixar-se uma indemnização pela perda do direito à vida entre

MOP\$400.000,00 e MOP\$600.000,00, a critério do disposto nos artigos 487º e 489º, n.º 3, do Código Civil.

Por outro lado, quanto à indemnização pelos danos patrimoniais, o Tribunal, ao proceder ao cálculo da indemnização de MOP\$720.000,00 com base na remuneração mensal que a lesada auferiria como professora de explicações, extravasou do pedido concretamente formulado pela demandante, por ter suprido as insuficiências do petitório criando novas fontes de indemnização, e em consequência violando o nº 1 do artigo 564º e do artigo 567º in fine, ambos do Código de Processo Civil.

A título da alegação subsidiária, a recorrente companhia, ainda que assim se não entenda, não resulta dos autos qualquer elemento que, de alguma forma, pudesse estabelecer a previsibilidade, com bastante segurança, de que a lesada iria trabalhar até àquela idade de 60 anos.

Alegou também a título de subsidiariedade, que o Tribunal a quo limitou-se a proceder à multiplicação simples dos rendimentos por um período de 40 anos, a título de perda de rendimentos (lucros cessantes), quando é certo que o pagamento imediato de uma quantia elevada em dinheiro representa uma vantagem superior ao vencimento periódico das pequenas quantias que a compõem. Existe uma clara diferença entre receber um montante total ou receber prestações mensais, impondo-se assim que se proceda à redução do quantum arbitrado, para evitar que o titular do direito de indemnização fique colocado numa situação em que recebe juros sobre o capital integral recebido só de uma vez, redução esta que deve ser numa proporção nunca inferior a um quarto, a ser fixada uma indemnização a favor da lesada no montante de MOP\$270.000,00 por perda de rendimentos.

Finalmente a responsabilidade da recorrente encontra-se limitada ao valor máximo de MOP\$1.000.000,00, conforme se comprova através da apólice de seguro n.º VGP-251007-01-302 junta aos autos.

O objecto dos recursos nesta parte limita-se à fixação do montante de indemnização, quer pelos danos patrimoniais quer pelos danos não patrimoniais.

Vejamos então.

Antes de demais, merece referir o seguinte:

O Acórdão recorrido condenou o arguido e a companhia de seguros a indemnização, solidária, à , de MOP\$1.427.943,90.

Conforme o apólice nos autos, o limite máximo de seguros é apenas MOP\$1.000.000,00. Quer dizer, a companhia de seguros só pode ser responsabilizada quanto muito no valor deste limite máximo e nunca se pode ser responsável solidariamente com o arguido, quer desta parte quer da restante.

Assim sendo se a condenação tem de ser superior a este limite, é de condenar a companhia de seguros a indemnizar pelo limite máximo assegurado pelo apólice, e condenar o arguido pela restante parte.

3. Danos patrimoniais – lucros cessantes

É de discutir apenas a parte de perda de lucros cessantes (perda dos rendimentos ou salários), pois não foi posto em causa a parte de *damnum emergens*.

Dispõe, quanto ao cálculo da indemnização, o artigo 558º do Código Civil que:

“1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.

2. Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente é remetida para decisão ulterior.”

São lucros cessantes aqueles ganhos que se frustraram, os prejuízos que lhe advieram por não ter aumentado, em consequência da lesão, o seu património.²

Para Vaz Serra, o lucro cessante, como compreende benefício que o lesado não obteve, mas deveria ter obtido, tem de ser determinado Segundo critérios de verosimilhança ou de probabilidade. São vantagem que, Segundo o curso normal das coisas ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido, se não for a o facto lesivo.³

Em termos gerais, na determinação do quantum indemnizatório por danos patrimoniais futuros o Tribunal não está vinculado ao uso de qualquer fórmula, tabela ou método e só revelam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados e com regras da experiência comum da vida, tendo portanto como factores de ponderação a culpabilidade do responsável, a sua situação económica e a do lesado, a flutuação do valor

² Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, 1987, II, p. 579.

³ In anotação ao acórdão do STJ de 22 de Maio de 1979, na rev. de Leg. e Jur, ano 112º, p. 329.

da moeda e a gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado.

E esta equidade é a justiça do caso concreto, flexível, humana, independente de critérios normativos fixados na lei, devendo o julgador ter em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.⁴

Como diz o Prof. Castanheira Neves, a “equidade” exactamente entendida não traduz uma intenção distinta da intenção jurídica, é antes um momento essencial da juridicidade.⁵

Em caso concreto, a demandante pediu, a título de lucro cessante, a indemnização em montante de MOP\$1.000.000,00.

Está provado nos autos que:

- A violência do choque causou a (B) que na altura se sentava no assento traseiro do automóvel, contusão no célebre, acompanhando com hematoma subdural no lobo temporal esquerdo, fracturas do ilíaco e da diáfise do fémur direito, razão pela qual a ofendida sofre das sequelas provenientes da trauma cerebral, tais como epilepsia traumática, afasia, perda da visão e disfunção dos membros do lado esquerdo (vide fls. 55 a fls. 74 dos autos, - o exame clínico de medicina legal), que resultou numa ofensa grave à integridade física da ofendida.

⁴ Acórdão do STJ de Portugal de 28 de Maio de 2005, citado apenas a título de direito comparado.

⁵ Ver Dário de Almeida, Manual dos Acidentes de Viação, 3ª ed., págs. 105 e seguintes.

- No dia da ocorrência do acidente, a ofendida estava bem disposta, trabalhava bem, não tendo nenhuma deficiência física ou mental.
- O referido acidente provocou directa e necessariamente à ofendida o prejuízo irreparável que alterou no seu todo as expectativas individuais e tidas no seu trabalho, mudando completamente o caminho da sua vida.
- Na altura, a ofendida tinha 19 anos de idade, sendo uma professora de curso suplementar mediante o salário mensal de MOP\$1.500,00.

Apesar de que não foi consignado a percentagem de incapacidade da demandante em consequência desse acidente de viação, estamos com certeza o ferimento que ela sofreu causou um ferimento integral a grave ofensa por provocar-lhe o perigo para a vida no termos do artigo 138º al. d) do Código Penal e causou-lhe uma capacidade permanente quase total.

Apesar desta incerteza da percentagem, não teria dúvida que a demandante fique impossibilitado de exercer a sua profissão de sempre, ou similar, ocorre, em concreto, perda absoluta da capacidade de ganho.

Num tal caso, a incapacidade a ter em conta para a determinação equitativa da verba indemnizatória dos danos futuros determinados pela incapacidade para o trabalho de que ficou afectado não é a sua incapacidade parcial para o trabalho em geral, mas sim - esse, em tal hipótese, o verdadeiro dano - a incapacidade absoluta para o trabalho que desempenhava antes da lesão.

Não lhe parece correcto a fixação do montante de lucro cessante pela forma de mera cálculo matemático do salário mensal auferido antes

do acidente, não tendo tomar em consideração do facto de terá a demandante receber antecipadamente o respectivo montante em vez de tê-lo em prestação, durante de mais de 40 anos.

A indemnização em dinheiro do dano futuro de incapacidade permanente corresponde a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, mas que (o capital) se extinga no final do período provável de vida.

Só assim se logra, na verdade, "reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação" (artigo 556º do Código Civil).

Sendo certo que o Tribunal não está sujeito a quaisquer formulas ou tabelas financeiras de cálculo da indemnização, e sendo no cálculo de semelhante capital que a equidade intervém necessariamente a indemnização nunca deixa de ser calculada em atenção ao tempo provável de vida activa da vítima, de forma a representar um capital produtor do rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até final desse período, segundo as tabelas financeiras usadas para determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente à perda de ganho, vista a evolução dos juros.⁶

Considerando que a demandante no seu pedido cível não ofereceu mais elementos fácticos demonstradores da sua perspectiva previsível acerca de emprego e salário, não pode o Tribunal oficiosamente fixar a seu favor outros "lucros" que possam frustrados senão um mínimo

⁶ Manuel de Oliveira Matos, Código da Estrada, anotada, Almedina, Coimbra, 1981, p.403. Neste obra citou uma tabela da taxa corresponde aos anos nos quais a prestação deverá manter-se pelo valor desta prestação, elaborada pela Faculdade de Economia do Porto, v.g. para a vítima dos presentes autos, com a taxa de juro de 9%, a taxa correspondente a seu restante 40 anos é de 10,757314, se tivesse vencimento anual de 60000 patacas, a indemnização pela perda de ganho é de 645.438,84 patacas.

capital, segundo a experiência comum de pessoa, a condição económica e social desta Região, especialmente de situação de boa saúde, com 20 anos de idade, e com a preparação de curso de 5 anos de secundário.

Nestes termos, um salário de MOP\$1500 mensal para a jovem de 20 anos de idade, a contar para além de 60 anos de idade, afigura-se-nos pouco aceitável.

Conjugando com todos os elementos constantes dos factos apurados nos autos, segundo a experiência comum de pessoa, a condição económica e social desta Região, cremos ser razoável fixar um montante mínimo de salário mensal de MOP\$4000, para servir de base de contagem da indemnização.

Tendo esta base de contagem, conjuga-se com a razão de inflação, a taxa de juros, e todos os outros elementos constantes dos autos, cremos que o montante de MOP\$800.000,00 é mais adequado para a indemnização pelos danos de lucro cessante.

Assim sendo, totaliza-se a indemnização pelos danos patrimoniais em MOP\$807.943.90.

Nesta parte, nega o provimento ao recurso da Companhia de seguros e parcial provimento à demandante.

4. Danos não patrimoniais

O Acórdão recorrido fixou o montante de indemnização pelos danos morais em MOP\$700.000,00, a critério fixado nos artigos 489º e 487º do Código Civil.

O artigo 489º, nº 1, do Código Civil limita a reparabilidade dos danos não patrimoniais àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, devendo o montante da indemnização ser fixado equitativamente, tendo em atenção as circunstâncias referidas no artigo 487º, nomeadamente o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

A indemnização por danos morais visa proporcionar ao lesado alegrias ou satisfações que de algum modo façam esquecer as dores, desgostos, angústias e sofrimentos.

Como ensina Antunes Varela, o montante da reparação há-de ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.⁷

O Código Civil não enumera os casos de danos não patrimoniais que justificam um indemnização, dizendo apenas que devem merecer, pela sua gravidade, a tutela do direito. Cabe, assim, ao Tribunal em cada caso concreto dizer se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica.⁸

Quer dizer, os danos não patrimoniais ou morais devem ser indemnizados sempre segundo padrões de dignidade humana e não segundo critérios miserabilistas, que devem ser erradicados das sociedades civilizadas.

⁷ *In* Das Obrigações em Geral, vol. I, 9ª ed., p. 627, nota 4.

⁸ Prof. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, II, 4ª Edição, 1987, p. 499.

Consideraremos e ponderaremos o grau de culpa do arguido (não obstante na parte cível a transferência da sua responsabilidade para a Companhia de seguros) e, com certeza, as situações económicas tanto dos arguidos como do demandante e demais situações que a lei admite, e assim tentaremos procurar um ponto fulcral para “neutralizar”, em alcance de possibilidade, o sentimento da ofendida em virtude dos sofrimentos que no fundo não seria de maneira alguma pecuniariamente reparável.

Com todos os elementos constantes da matéria de facto e todas as circunstâncias apuradas, nomeadamente a exclusiva culpa do arguido, a circunstância da sua condução, o grave ferimento da demandante e a prolongada incapacidade absoluta permanente para a sua vida no futuro, tendo também em considerações das jurisprudências tidas neste Tribunal de Segunda Instância, cremos adequado o montante de indemnização fixado pelo Tribunal *a quo* a título de danos não patrimoniais, nada há que censurar.

Nestes termos, é de improceder os recursos interpostos pela demandante e pela companhia de seguros, nesta parte.

Assim sendo, o montante de indemnização a favor da demandante soma-se em MOP\$1.507.943,90, sendo MOP\$1.000.000,00 a pagar pela Companhia de seguros e o restante pelo arguido.

Dão-se assim parcial provimento de ambos recursos.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em:

- Na parte penal, conceder provimento ao recurso interposto pelo arguido, em consequência, suspende-lhe a execução da pena por período de 5 anos.

- Na parte cível, conceder provimento parcial aos recursos respectivamente interpostos pela demandante e a Companhia de seguros, nos exactos termos acima consignados.

- Sem custas na parte penal e custas, na parte cível, pelos recorrentes no seu respectivo decaimento.

- Fixa-se remuneração a favor da Ilustre Defensora da assistente no montante de MOP\$2.000,00, a cargo do GPTUI.

Macau, aos 26 de Janeiro de 2006

Choi Mou Pan (Relator) – João A. G. Gil de Oliveira – Lai Kin Hong (com declaração de voto)

Processo nº 227/2005

Declaração de voto

Subscrevo o Acórdão antecedente à excepção de dois aspectos.

O primeiro prende-se com a questão de suspensão da pena de prisão.

Nessa parte é de acompanhar as judiciosas razões expostas pela Dign^a Procuradora-Adjunta no seu douto parecer, ora integralmente transcritas nas páginas 15 e s.s. do presente acórdão.

Efectivamente, em comparação com os cidadãos em geral, o arguido recorrente, enquanto elemento da PSP no momento dos factos, em vez de regular o seu comportamento com o maior grau do dever geral e especial de cuidado, antes colocou-se em estado de embriaguês, pôs-se ao volante e acabou por cometer o crime de ofensa grave à integridade física.

Por isso e na esteira do douto parecer do Ministério Público, é-me dificilmente justificável a suspensão da pena de prisão face às exigências impostas pela prevenção geral.

O outro aspecto tem a ver com a fórmula de cálculo dos danos na modalidade de lucros cessantes.

Tomando em conta o rendimento mensal, ficcionado no texto do presente Acórdão no valor de MOP\$4.000,00, que concordo tendo em conta as condições físicas e saúde hipotética da ofendida e a economia também hipotética de Macau, entendo que o valor de indemnização que corresponde aos danos de lucros cessantes não pode ser fixado em quantia inferior a MOP\$1,200,000, levando em conta nomeadamente a idade da ofendida, a inflação nos próximos quarenta anos e a circunstância de ser uma “bolada” a quantia arbitrada.

RAEM, 26JAN2006

Lai Kin Hong